

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0800031-83.2018.4.05.8502 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros

7ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

I. Relatório

1. O MPF fez o seguinte pedido, em sede de tutela de urgência: "*b) Aos réus União Federal, Estado de Sergipe, Município de Estância e Diocese de Estância a obrigação de fazer consistente em adotarem as medidas emergenciais necessárias à conservação do imóvel da Capela Nossa Senhora da Boa Viagem e do seu entorno, apresentando a esse juízo projeto que ateste a viabilidade técnica da obra e o seu baixo impacto ambiental, sob pena de multa por descumprimento a ser estipulado por esse juízo, em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)*".

1.1. A pretensão converge parcialmente com outro, de autoria do Município de Estância, no sentido de "[...] permitir tão somente que o Município de Estância realize obra de contenção na área onde a Capela Nossa Senhora da Boa Viagem está inserida, a fim de garantir a preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Religioso". No dia 20/02/2018, o Município de Estância juntou manifestação da ADEMA.

1.2. Seguindo a sistemática explicitada na decisão id. 4058502.1471731, todas petições referentes à Capela foram transplantadas para esta ação, que tratará do tema de forma individualizada.

Passo a decidir.

II. Compartilhamento de provas

2. Defiro o compartilhamento de provas destes autos com o constante na ACP 0800002.72.20144058502, devendo a Secretaria manter habilitados os advogados destes autos também na outra ACP.

III. Contextualização

3. Na ACP 0800002.72.20144058502 foi deferida antecipação de tutela em 12.05.2014, vedando qualquer intervenção na região da Praia do Saco, a exemplo de reformas, alterações, e também proibindo sua continuidade, exatamente na área onde a Capela está erigida^[1]. Cito a ementa:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DA PRAIA DA BOA VIAGEM E DE TERRENOS DE MARINHA ADJACENTES.

1. A Praia da Boa Viagem possui várias facetas jurídicas, cujo liame geral é regulamentar/limitar sua ocupação, protegendo-a. É, ao mesmo tempo, (i) integrante da Zona Costeira, (ii) Área de Proteção Ambiental Estadual - *APA Litoral Sul*, (iii) patrimônio da União [praia e terreno de marinho] e, por fim, (iv) área de preservação permanente - APP.

2. Ambiente de restinga, com lençol freático superficial, aflorado em lagoas naturais, dunas de médio e grande porte, vegetação fixadora e típica de mangue [ecossistema associado ao bioma Mata Atlântica].
3. Ocupação irregular do patrimônio imobiliário federal. Loteamento, aterramento e construção de casas de veraneio de alto padrão, servidas até mesmo de piscinas e pista privada para aeronaves, parte delas avançando na linha de praia. Presença de cercas e obstáculos ao acesso do público ao mar.
4. Dano ao meio ambiente, ao lençol freático, ao patrimônio paisagístico, às dunas e vegetação de preservação permanente. Falta de esgotamento sanitário e invasão da linha de praia. Quebra da isonomia.
5. Antecipação de tutela deferida para que os réus, na medida de suas responsabilidades, exercitem seus poderes de polícia ambiental e tutela do patrimônio público, realizando cadastro da área e dos ocupantes, retirando as construções irregulares e obstáculos ao livre acesso à praia.
6. Virtual ocorrência de crime leva à requisição de inquérito policial [art. 40 do CPP].

[ID id. 4058502.106741].

4. Tal decisão foi desafiada por dezenas de recursos - e isso não é força de expressão -, mas a mesma permanece em vigor, algo reafirmado pelo TRF da 5ª Região no AI 0808199-40.2016.4.05.0000.

5. De forma bem resumida, a região foi sendo "privatizada", com a construção de várias edificações sem autorização dos órgãos competentes, tampouco da Secretaria de Patrimônio da União, estado de coisas que vem gerado degradação ambiental, pela destruição de um bioma quadruplicamente protegido [simultaneamente: Zona Costeira, Área de Proteção Ambiental Estadual - *APA Litoral Sul*, patrimônio da União e, por fim, área de preservação permanente - APP], além de quebra-mares e aterros, que alteraram o fluxo normal da correnteza, criando erosão.

6. Contam-se três pedidos semelhantes aos feitos pelo Município de Estância e MPF [ACP 0800002.72.20144058502]:

- o primeiro e segundo pelo Município de Estância e rejeitado na decisão id. 4058502.1095323 em 26.04.2017, com base nos seguintes argumentos: a) *ilegitimidade do Município* [art. 19, I da Constituição - imóvel não tombado], b) *inviabilidade técnica*, risco de agravamento do problema e falta de licenciamento ambiental, c) *quebra da isonomia*, tendo em vista outros imóveis em situação idêntica;

- pela Diocese de Estância, rejeitado na decisão id. 4058502.1231556 em 10/07/2017, basicamente com os mesmos argumentos, salvo o da ilegitimidade.

7. Agora, nas petições 4058502.1654549 e 4058502.1670599, vem o Município de Estância reiterar o mesmíssimo pleito, mas trazendo a novidade de que o Município, por meio da Lei n. 1.937/2017 - isto é, após os indeferimentos pretéritos - declarou seu valor histórico em nível municipal, além de juntar dois projetos e um relatório emitido pela ADEMA.

IV. Intervenções em praias - área ambientalmente sensível - obrigatório prévio licenciamento ambiental; Lei n. 7.661/88 e Resolução CONAMA n. 10/1996

8. Cabe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade [art. 225, § 1º, IV da CRFB]. No mesmo sentido, art. 232, § 1º, IV da Constituição de Sergipe.

9. Na espécie, a Lei n. 7.661/88 que trata do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, o que inclui a proteção de praias e arredores [art. 3º, I], *exige o licenciamento ambiental*:

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

10. A razão da proteção especial é simples: as praias integram a Zona Costeira, área especialmente protegida conforme art. 225, § 4º da Constituição, já que são especialmente sensíveis e importantes, tanto economicamente, como para fins turísticos e de lazer da população.

11. E se praias em geral já são protegidas, as do litoral sergipano o são ainda mais, já que servem de local para desovas de tartarugas marinhas, com das espécies *Dermochelys coriacea*; *Chelonia midas*; *Eretmochelys imbricata*; *Lepidochelys olivacea* e *Caretta caretta*. Por força disso, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA além de exigir o licenciamento ambiental determina que o IBAMA e TAMAR sejam previamente ouvidos. Cito a Resolução CONAMA n. 10/1996:

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei no 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando a necessidade de proteção e manejo das tartarugas marinhas existentes no Brasil: *Dermochelys coriacea*; *Chelonia midas*; *Eretmochelys imbricata*; *Lepidochelys olivacea* e *Caretta caretta*; Considerando que, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, através do Centro de Conservação e Manejo das Tartarugas Marinhas - Centro TAMAR, desenvolve atividades para conservação e manejo das tartarugas marinhas nestas áreas; Considerando que em algumas praias primordiais para a manutenção das populações de tartarugas marinhas estão se implantando projetos de desenvolvimento urbano; Considerando as atribuições legais da Secretaria de Patrimônio da União e do Ministério da Marinha²⁰¹; Considerando que é obrigação do poder público manter, através dos órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental, resolve:

Art. 1º O **licenciamento ambiental**, previsto na Lei no 6.938/81 e Decreto no 99.274/90, em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas só poderá efetivar-se após avaliação e recomendação do IBAMA, ouvido o Centro de Tartarugas Marinhas - TAMAR.

Parágrafo único. Para o licenciamento, o órgão licenciador consultará a Secretaria de Patrimônio da União e o Ministério da Marinha.

Art. 2º As áreas previstas no art.1º situam-se:

[...]

d) **no Estado de Sergipe**, da divisa com o Estado da Bahia até o Pontal dos Mangues (Município de Pacatuba) e da praia de Santa Isabel (Município do Pirambú) até a divisa com o Estado de Alagoas;

[...]

Art. 3º A não observância ao disposto nesta Resolução implica na **nulidade do licenciamento ambiental efetuado**, sem prejuízo das demais sanções previstas em legislação específica.

12. E consoante será visto em item abaixo, o Município de Estância pretende construir uma contenção ou quebra-mar, algo que: a) altera significativamente a Zona Costeira; b) iria cobrir dezenas de metros da faixa de areia da praia, com pedras ou blocos de concreto + aterro, extinguindo-a; c) interferiria nas correntes e processos erosivos da região, podendo potencializá-los; d) cria riscos aos banhistas, pois falamos de pedras e outros materiais; e) como não há estradas naquele trecho, o acesso dos caminhões e trabalhadores teria de ser feito sobre vegetação protegida, agredindo ainda mais o meio ambiente.

13. **A imprescindibilidade do licenciamento foi atestada no caso concreto** e mais de uma vez pelo IBAMA e ADEMA, assim como a SPU. Cito apenas três dentre os vários relatórios disponíveis nos autos da ACP 0800002.72.20144058502:

- Parecer Técnico nº 07/2009/DICOF/SUPES/SE, o IBAMA atestou que "*a área objeto desta vistoria técnica é inteiramente de APP (Área de Preservação Permanente), bastante representativa do ecossistema Restinga e, portanto, deve ser preservada conforme determina a Lei. Toda e qualquer interferência nesta área, principalmente quanto ao uso e ocupação do solo, deve estar submetida À Legislação Ambiental pertinente e ao Licenciamento Ambiental*";

- Informação Técnica n. 246/2010/GELIC/GEIS/ADEMA, "[...] *durante a fiscalização foi possível encontrar um cenário de urgente necessidade de ações constantes de fiscalização, orientação e projetos de monitoramento ambiental. Na região visitada, espaço que abriga variados ecossistemas de alta riqueza ecológica e grande relevância ambiental, a qual se encontra numa fase de degradação e fragilidade definida por formas de ocupação do solo irregular, sendo desse modo, importantíssimo a conservação e preservação deste ambiente*";

- Relatório de Fiscalização Ambiental nº. 0541/2010-0538/IBAMA, concluindo que "*a área objeto desta Vistoria Técnica é inteiramente de APP (Área de Preservação Permanente), bastante representativa do ecossistema Restinga, deve ser preservada conforme determina a Lei. Toda e qualquer interferência nesta área, principalmente*

quanto ao uso e ocupação do solo, deve ser submetida à Legislação Ambiental pertinente e ao Licenciamento Ambiental".

14. E nem poderia ser diferente: como intervir na praia, praticamente cobrindo toda a faixa de areia, num local tão sensível, que é habitat de espécies em extinção e que serve de ninho para tartarugas marinhas sem nenhum - absolutamente nenhum - estudo ambiental prévio?

15. Nesse pensar, *causa enorme estranheza* a manifestação da ADEMA, que no RAA 24398/2018-7841, após tecer várias considerações sobre a importância da Capela - *algo que escapa da competência do órgão* - ao final emite um "cheque em branco" em favor do Município de Estância, admitindo qualquer tipo de intervenção na área, sem nenhum estudo prévio. Trago quatro considerações:

- a ADEMA, pelo menos nos processos da 7ª Vara, costumeiramente se coloca como parte ilegítima, como se não tivesse responsabilidade alguma na questão, de sorte que é surpreendente essa conduta espontânea;
- a manifestação contraria outras informações técnicas da própria ADEMA além de outras do IBAMA;
- ainda que não estivéssemos falando de praia e de uma área ambientalmente protegida, a obrigação de proceder ao licenciamento dimana também da Resolução n. 237/97 do CONAMA, anexo, "obras civis" [art. 2º, § 1º];
- o RAA ignora a Resolução CONAMA n. 10/1996, específica para o litoral sergipano.

16. Acerca da possibilidade de a urgência autorizar a dispensa do licenciamento ambiental, a resposta é claramente negativa:

- O avanço marítimo na Praia do Saco é antigo, notório e imparável, levando à ruína tudo o que foi construído próximo do mar;
- Em abril de 2017, quando decidi o primeiro pedido do Município, este assim como todos os réus [inclusive, Estado de Sergipe a própria ADEMA], foram cientificados da imprescindibilidade do licenciamento - uma das razões da negativa;
- Agora, no começo de 2018, o Município repete os mesmos pedidos e sem providências para o licenciamento. Os demais réus também ignoraram o tema.

17. *Isto é, deixou-se passar quase um ano sem ação alguma* e, como esperado, a erosão marítima se aprofundou e agora se pleiteia um milagre, como se fosse dado a Judiciário legitimar intervenções ilimitadas no meio ambiente - autêntico *periculum in mora* provocado.

18. Como derradeiro argumento, foi invocado o art. 8º, § 3º do Código Florestal, segundo o qual *"É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas"*. Tal dispositivo não se aplica no caso concreto, pois:

- Praia, conforme Lei 7.661/88, art. 10, § 3º, é a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. Já o Código

Florestal mira, como o nome sugere e os arts. 1º e 8º não deixam dúvidas, é a exploração florestal;

- **Há de se aplicar a lei específica sobre praias e também a Resolução CONAMA n. 10/1996**, que não prevê exceções;

- PA Lei 7.661/88 também não abre exceções;

- Ainda que se pretendesse aplicar o Código Florestal, o pedido não poderia ser acolhido, visto que: a) a urgência aqui relatada foi provocada; b) não se trata de uma obra para fins de segurança nacional ou prevenção ou mitigação de acidentes em áreas urbanas; c) não houve acidente; d) a área não é urbana.

19. Por fim, é discutível se seria realmente a ADEMA o órgão competente para o licenciamento, ou, quando menos, se o órgão estadual poderia fazê-lo sem nem mesmo ouvir o IBAMA ou a própria União [vide REsp 1410732/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 13/12/2016]. Ademais, o IBAMA e o TAMAR devem anuir [Resolução CONAMA n. 10/1996, art. 1º]

V. Petição do Município de Estância

V.1. O projeto apresentado

20. Acaso os argumentos anteriores não tenham sido suficientes, abordo as duas alternativas elaboradas pelo Município:

- Projeto 1: uma cortina de contenção [barreira] de pelo menos 25x4 metros de solocimento a ser colocada na praia, numa área frequentemente coberta pelas águas, sob a areia, seguida por um aterro com material argiloso, tendo à direita, outra área de contenção com "pedra rachão", em volume e metragem não especificados;

- Projeto 2: quebra-mar semelhante ao anterior, substituindo solcimento por "pedra rachão" e concreto.

21. O conceito é de um longo paredão **na linha das marés, sobre a areia, cobrindo-a integralmente naquele trecho**, seguido por um grande aterro; não se trata de um pequena obra, ao contrário. Há vários aspectos preocupantes:

- Os dois projetos carecem de um mínimo de detalhamento, não especificando o material, método construtivo, volume de material e mesmo, eficiência e suficiência - o projeto não é subsidiado por estudo algum;

- Não se abordou o problema da falta de acesso ao local, de modo que, acaso executado, teríamos outras agressões ao local, com movimentações de tratores e caminhões transportando e manejando toneladas e toneladas de material por áreas de proteção permanente sem nenhum controle;

- Ignorou-se o impacto dessa intervenção, já que a área serve para desova de tartarugas marinhas e tampouco os efeitos na correnteza;

- Não há anotação de responsabilidade técnica - ART;

- A área é fortemente atingida pelo mar e no entanto, nenhum dos dois projetos prevê escavação, colocação de fundações ou assemelhados. É claro até para um leigo que as

águas encontrarão um caminho, seja erodindo as bases da estrutura, seja pelas laterais, destruindo-a. Repita-se: a construção é sobre a areia da praia, na linha da maré!

- Tentativas semelhantes fracassaram, deixando para trás toneladas de detritos, poluindo, enfeando e pondo os banhistas e animais nativos em risco.

22. De fato, a construção - "de qualquer jeito" - de estruturas semelhantes tem o efeito contrário, reforçando a erosão, pela alteração do fluxo das águas e correntes. É o que afirma o Relatório Ambiental da ADEMA n. 01/2015/GEAIA (id. 4058502.429317 e 4058502.429319):

"O local fiscalizado (proximidades da Capela Nossa Senhora da Boa Viagem) é considerado de grande sensibilidade ambiental, usos indevidos e formas de ocupação desordenada quando afetam o equilíbrio de um dos ambientes pertencentes à Zona Costeira acabam comprometendo o sistema costeiro como um todo (Figuras 8, 9, 11 e 12). Há processos intensos concernentes à dinâmica costeira que se constitui através da ação de agentes que provocam erosão, transporte e deposição de sedimentos e levam a constantes modificações na configuração da paisagem litorânea. A tentativa realizada pelos proprietários das casas unifamiliares para barrar o curso das marés, diminuir a força da energia cinética, alocando muros de pedras na face de praia tem modificado os processos dinâmicos e configurado a geomorfologia costeira na linha de praia (Figuras 3, 4, 7 e 9 e 12)."

23. Vide ainda recente relatório do IBAMA, informando que a erosão marítima avançou tanto que seis bares e restaurantes locais estão ruindo, após a destruição, pelo mar, de quebra-mares feitos "por conta" [ACP [0800372-46.2017.4.05.8502](#) - ID. [4058502.1612948](#) de 19.01.2018].

24. Ou seja, a construção do quebra-mar ou contenção pode piorar a erosão nos arredores, como já aconteceu com outras intervenções.

V.2. Pedidos do Município de Estância

25. O pedido do Município de Estância, pela falta de licenciamento ambiental, bem como ausência de detalhamento e demonstração da eficácia e compatibilidade com as normas ambientais deve ser indeferido.

26. Porém, dentro do pedido mais amplo, pode-se acolher um menor, subsidiário, autorizando que o Município de Estância, de comum acordo com a Diocese de Estância, retire do edifício os bens que pretenda proteger, a exemplo do "Marco dos jesuítas", que até pouco tempo estava jogado na areia da Praia.

27. Sendo bem realista, não importa a contenção ou quebra-mar que se construa, **o avanço marítimo é imparável e o mar consumirá o local**. É o que se repete nos últimos dez anos na Praia. Um caminho mais simples para resolver toda essa controvérsia seria a retirada da Capela em si e sua remontagem em local mais recuado ou, quando menos, recolhimento do que for julgado valioso ou relevante; já se fez operação parecida estruturas maiores e mais complexas. Em sendo tal caminho o escolhido, bastará simples petição nos autos, ao que será emitida ordem nesse sentido, evitando algum desentendimento ou confusão com os órgãos fiscalizatórios.

VI. Pedidos do Ministério Público Federal

28. O "Parquet" não parece convicto de que a Capela é mesmo patrimônio histórico. E não é para menos: como mencionado na decisão 4058502.1231556, a atual construção remonta a

1938, sendo hoje um *edifício fechado e desocupado há pelo menos cinco anos, sem serviços ou artigos religiosos*; todas as fotos e registros juntados aos autos são antigos; como banhista frequente, nunca vi o local ser utilizado para tal fim.

29. A premissa de que o edifício é utilizado frequentemente não condiz com o que se vê e ouve na localidade, e se fosse verdade, seria facilmente demonstrada por registros eclesiásticos [Cân. 535 do Código de Direito Canônico] [2].

30. É verdade que a Lei Municipal n. 1.938/2017 declarou que a Capela integra como patrimônio histórico, cultural e religioso do Município de Estância. Mas não se pode ignorar que o processo legislativo só ocorreu:

- depois da declaração da ilegitimidade do Município de Estância para pleitear em favor da Diocese [vedação à subvenção de cultos religiosos ou igrejas - art. 19, I da Constituição; vide decisão do dia 26/04/2017 - id. 4058502.1095323];

- após o Estado de Sergipe processar a municipalidade com pleito semelhante [vide ACP 0801083-51.2017.4.05.8502].

31. Melhor dizendo, a Lei Municipal n. 1.938/2017 mais parece uma proposital inovação para surtir efeitos nos processos em curso do que propriamente uma sincera intervenção na realidade, tanto que se limitou a uma declaração, não prevendo medida alguma para proteger o local.

32. O imóvel não é tombado e todos os "estudos" apresentados tratam da história do litoral estanciano de forma geral, tangenciando a edificação em si.

33. Feitas essas considerações, apreciou os pedidos do MPF de imediato.

34. Dispensou a oitiva dos demais réus tendo em vista: (i) a alegada urgência, (ii) que os mesmos já estão habilitados na ACP 0800002.72.20144058502 e tem pleno domínio dos fatos - principalmente Diocese de Estância, Município de Estância e Estado de Sergipe - vide ACP 0801083-51.2017.4.05.8502 , (iii) nenhuma medida tem impacto ou demanda gasto público imediato.

35. O pedido "a" [A interdição da edificação de possível valor cultural, a fim de preservar a incolumidade das pessoas, posto que o bem corre risco de desabamento, em função do avanço do mar] deve ser deferido, pois utilizada ou não, o edifício pode ruir e precisa ser interditado.

36. Quanto ao pedido "b", eis seu teor:

b) Aos réus União Federal, Estado de Sergipe, Município de Estância e Diocese de Estância a obrigação de fazer consistente em adotarem as medidas emergenciais necessárias à conservação do imóvel da Capela Nossa Senhora da Boa Viagem e do seu entorno, apresentando a esse juízo projeto que ateste a viabilidade técnica da obra e o seu baixo impacto ambiental, sob pena de multa por descumprimento a ser estipulado por esse juízo, em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

37. O pedido não pode ser acolhido em sua integralidade.

38. Há dúvidas se o imóvel realmente comportaria proteção por seu alegado valor histórico, o que certamente se aplica em termos de patrimônio histórico nacional, imóvel não tombado e tendo suposto valor histórico apenas no âmbito local [remeto à problemática da Lei Municipal n. 1.938/2017] . Isso afasta o pleito quanto à União, ao menos no momento.

39. Quanto ao Município, ainda que a Lei Municipal n. 1.938/2017 tenha sido feita especificamente para interferir nas ações em curso, tal ato legislativo inevitavelmente reconhece que para fins municipais, a Capela é importante, tanto que animou o Município a tentar, pela quarta vez, uma autorização judicial para preservá-lo. Aqui, o pedido do MPF encontra o do Município, não havendo conflito.

40. No tocante ao Estado de Sergipe, a Constituição Estadual o declara como responsável pela proteção do patrimônio histórico [Art. 7º *Compete ao Estado: [...] VI - proteger as belezas naturais, os monumentos de valor histórico, artístico ou cultural, promovendo seu tombamento e podendo impedir a evasão de obras de arte*]. Não bastasse isso, o Estado moveu a ACP 0801083-51.2017.4.05.8502, o que denota seu interesse e responsabilidade pela edificação.

41. A Diocese de Estância, como titular da Capela, obviamente, é também responsável pela sua preservação.

42. Quanto à obrigação de fazer, fixo-a no sentido de determinar que o Município de Estância, Estado de Sergipe e Diocese de Estância, após o devido licenciamento ambiental, com aprovação das instâncias administrativas envolvidas, isto é, IBAMA, ADEMA e TAMAR, além da concordância da titular do terreno União, apresentem uma saída ecologicamente viável e compatível com o ecossistema da Praia do Saco, para proteção da Capela, o que deverá ser apresentado em juízo para manifestação das partes e deliberação pelo magistrado.

43. A obrigação de fazer deverá ser cumprida até o dia 02/04/2018, prazo razoável dada a complexidade da matéria.

44. O pedido "c" do MPF [Aos réus ADEMA e IBAMA, que fiscalizem a referida faixa de praia, a fim de impedir novas ocupações, construções e obras no local, exceto aquelas autorizadas em caráter emergencial por esse juízo, apresentando, no presente feito, a cada três meses, relatórios sobre as fiscalizações realizadas] já foi objeto da antecipação de tutela e está em vigor, com fiscalizações regulares [id. 4058502.106741 da ACP 0800002-72.2014.4.05.8502].

VII. Outras considerações

45. O assunto está na mídia sergipana quase diariamente, em um clima de "tudo pode" para salvar a Capela, com muito atropelo e informações desencontradas, como se o assunto fosse novo ou se a intenção deste magistrado fosse simplesmente deixar a edificação ruir.

46. Não é!

47. Porém, acima da vontade da maioria e da pressão [legítima], há a Constituição, leis e várias normas que estabelecem métodos e procedimentos obrigatórios para preservação ambiental, inclusive, específicos para a área litigiosa. A busca de um meio-termo, que compatibilize proteção com convivência humana é um dos objetivos do licenciamento; o meio ambiente deve ser preservado em benefício não deste juiz, dos advogados do caso ou políticos da situação, mas para esta e futuras gerações.

VIII. Conclusão

48. Ante o exposto:

48.1. Defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela do Ministério Público Federal para que determinar que o Município de Estância, Estado de Sergipe e Diocese de Estância, após o

devido licenciamento ambiental, com aprovação/oitiva das instâncias administrativas envolvidas, isto é, IBAMA, ADEMA e TAMAR, além da concordância da titular do terreno União, apresentem uma saída ecologicamente viável e compatível com o ecossistema local, para proteção da *Capela Nossa Senhora da Boa Viagem*, o que deverá ser apresentado em juízo para manifestação das partes e do magistrado.

48.1.1. A obrigação do "caput" deve ser cumprida até 02/04/2018. Fixo multa diária de R\$ 500 a incidir após o esgotamento do prazo.

48.1.2. Advertências:

- Esta ordem judicial não substitui a instância administrativa, não isenta ou anula os preceitos reguladores do licenciamento ou fiscalização de atividades potencialmente poluidoras, tampouco impõe a aprovação do projeto;

- No caso de os órgãos competentes entenderem jurídica ou tecnicamente inviável uma intervenção no local, rejeitando-a no todo ou em parte, e sendo tal informação trazida aos autos, não incidirá a multa diária.

48.1.3. Defiro o pedido de interdição da Capela, devendo o Município de Estância e a Diocese tomarem as providências para sinalização do local, para evitar que terceiros se aproximem da estrutura, para sua própria segurança, sem prejuízo do disposto no item seguinte. Tal obrigação deverá ser cumprida até o dia 05/03/2018, com provas nos autos na mesma data, incidindo multa diária de R\$ 500 na hipótese de descumprimento.

48.2. Indefiro o pedido do Município de Estância.

48.2.1. Tendo em conta a força das águas e do inevitável, autorizo o Município e a Dioceses de Estância a retirar do edifício os bens que se pretenda proteger, autorizando a desmontagem da edificação em si, para posterior remontagem em local mais seguro, a ser definido posteriormente [vide item V.2]. Em sendo este o caminho o escolhido, devem os réus peticionar nos autos, ao que será emitida ordem nesse sentido, evitando algum desentendimento ou confusão com os órgãos fiscalizatórios.

49. Defiro o compartilhamento de provas destes autos ao já produzido na ACP 0800002.72.20144058502, devendo a Secretaria manter habilitados os advogados desta ação também na outra ACP.

50. Publique-se no site da Justiça Federal resumo em *português claro* desta decisão.

Citem-se.

Intimem-se.

Estância, 23.02.2018.

RAFAEL SOARES SOUZA

Juiz Federal

[1] Defiro parcialmente a antecipação de tutela para determinar as seguintes providências

quanto à Praia da Boa Viagem, Povoado Saco:

7.1. Vedação à novas construções e paralisação das que estão em curso:

7.1.1. Determinar que o Município de Estância e a União abstenham-se de conceder, respectivamente, alvarás de construção, autorizações de ocupação e licenças que permitam ou venham a construção ao longo da faixa de praia, terrenos de marinha e acrescidos, localizados na Praia da Boa Viagem, até ulterior decisão desse juízo. A mesma providência deverá ser tomada pelo Estado de Sergipe, enquanto responsável pela Área de Preservação Ambiental Estadual Litoral Sul, que abrange a precitada praia;

Prazo: cumprimento: imediato, pois se trata de obrigação de não fazer.

7.1.2. Determinar ao Município de Estância, União, ADEMA, IBAMA e Estado de Sergipe, adotem medidas administrativas e judiciais destinadas a paralisar imediatamente eventuais obras de construção de qualquer natureza, ou que venham a ser irregularmente iniciadas no curso desta ação, em toda a extensão da Praia da Boa Viagem, em desconformidade com os parâmetros e exigências legais de tutela do meio ambiente, de ordenamento do uso do solo urbano e de preservação do patrimônio público federal e de Preservação Ambiental Estadual Litoral Sul.

Prazo: 60 dias, com prova bimestral dos progressos nestes autos.

[2] Cân. 535 § 1. Em cada paróquia haja os livros paroquiais, a saber: o livro dos batismos, dos matrimônios, dos óbitos e outros, de acordo com as determinações da Conferência episcopal ou do Bispo diocesano; procure o pároco que estes mesmos livros sejam cuidadosamente preenchidos e diligentemente guardados. § 2. No livro dos batismos, averbem-se também a confirmação e aquelas circunstâncias que acompanham o estado canônico dos fiéis, em razão do matrimônio, salvaguardado o prescrito no cân. 1133, em razão da adoção, bem como a recepção de ordens sacras, a profissão perpétua emitida num instituto religioso e ainda a mudança de rito; e refiram-se sempre estes averbamentos nas certidões do batismo. § 3. Tenha cada paróquia um selo próprio; as certidões relativas ao estado canônico dos fiéis, tal como todos os actos que possam ter valor jurídico, sejam assinados pelo próprio pároco ou seu delegado, e munidos com o selo paroquial. § 4. Em cada paróquia haja um cartório ou arquivo onde se guardem os livros paroquiais, juntamente com as cartas dos Bispos e demais documentos que, pela sua necessidade ou utilidade, se devem conservar; o pároco tenha o cuidado de não deixar cair em mãos de estranhos toda esta documentação, que deve ser examinada pelo Bispo diocesano ou pelo seu delegado, por ocasião da visita ou noutra oportunidade. § 5. Guardem-se também com diligência os livros paroquiais mais antigos, de acordo com as prescrições do direito particular



Processo: **0800031-83.2018.4.05.8502**

Assinado eletronicamente por:

RAFAEL SOARES SOUZA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 23/02/2018 15:57:44

Identificador: 4058502.1677746



18022300085730300000001679023

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>